



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



PARECER Nº 1, DE 2019 - CAF

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
FUNDIÁRIOS - CAF ao PROJETO DE LEI nº
594, de 2019, que "cria a Região
Administrativa de Arniqueira RA – XXXIII,
e dá outras providências."**

**AUTORIA: Poder Executivo
RELATORA: Deputada TELMA RUFINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta propõe a criação da Região Administrativa de Arniqueira, RA XXXIII, com área correspondente à ocupada pelo Setor Habitacional Arniqueira, ADE – Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras e Areal, e população de 45 mil habitantes. Tem a poligonal definida de acordo com os parâmetros da Lei nº 5.161, de 2013, que estabelece critérios para a criação de regiões administrativas.

De acordo com a proposição, a Administração Regional de Águas Claras deve ceder ou transferir à nova Administração Regional, parcela do acervo patrimonial, do quantitativo de servidores e de cargos comissionados, assim como todo o apoio operacional necessário ao seu funcionamento.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Acompanham o Projeto de Lei:

- Memorial Descritivo, com a descrição topográfica e planialtimétrica da nova poligonal, com área de 1.337,584 hectares;
- croquis indicativo da poligonal proposta;

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 594 / 19
Folha nº 44 / 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



- documento de apresentação dos critérios para a delimitação da nova RA, com mapas e dados estatísticos da área, elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbanp e Habitação e da Secretaria de Estado das Cidades.

- ata de audiência pública, convocada por meio de Aviso de Convocação publicado no DODF – Edição Extra, de 26/02/2019, realizada em 09/03/2019 na Escola Classe Arniqueira, com a presença de membros do governo, desta Casa Legislativa e cidadãos; e,

- decisão nº 7/2019 da 67ª Reunião Extraordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, de 24/07/2019, que aprovou relato e voto relativos ao processo nº 0002.000015556/2019-85, que contempla o Estudo Técnico realizado pela CODEPLAN, a Nota Técnica SEI-GDF nº 02/2019 – SEGOV/GAB/AJL, bem como a definição dos limites da poligonal da nova RA estabelecida pela SEDUH.

Na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 7/2019 – SEGOV/SECID, de 07/082019, o Sr. Secretário Executivo das Cidades esclarece que a “*nova Região Administrativa tem por objetivo atender aos propósitos relativos à descentralização administrativa, utilização racional de recursos (...) inserindo-se em um novo modelo de gestão que tem como prioridade a efetiva atenção aos cidadãos*”.

A Mensagem nº 208/2019-GAG, de 13/08/2019, do Governador, solicita a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição tramita nesta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno cabe à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições que tratem da criação, incorporação, fusão e desmembramento de regiões administrativas e de direito urbanístico (art. 68, inciso I, alíneas f e d).

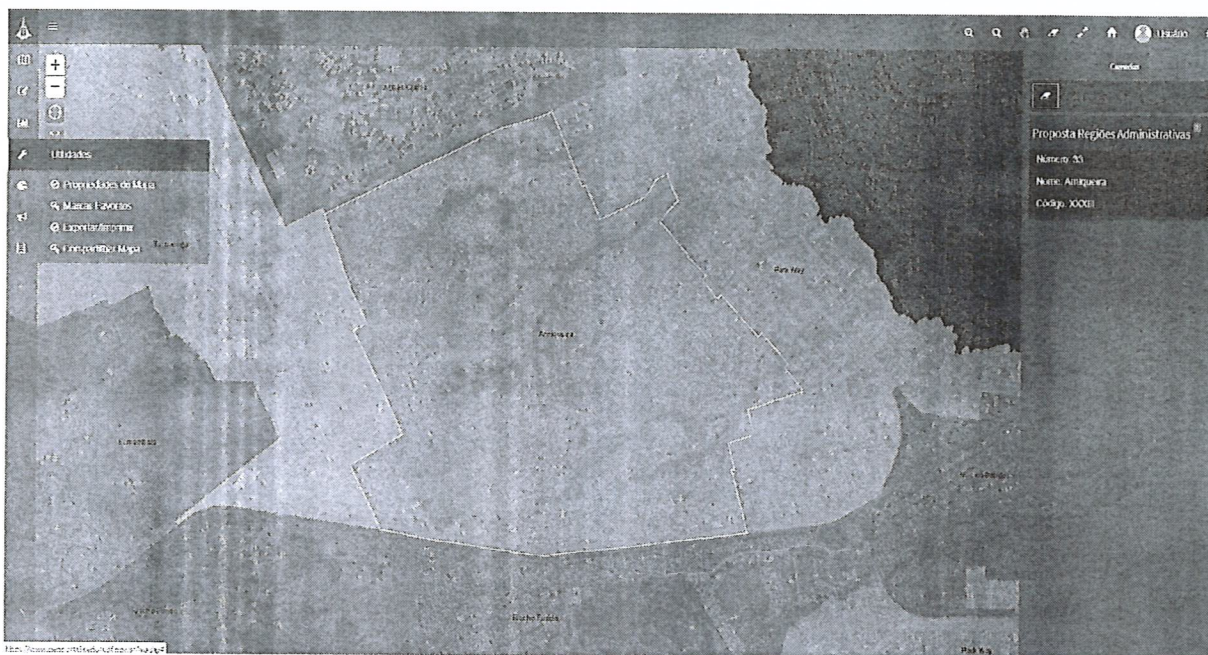


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

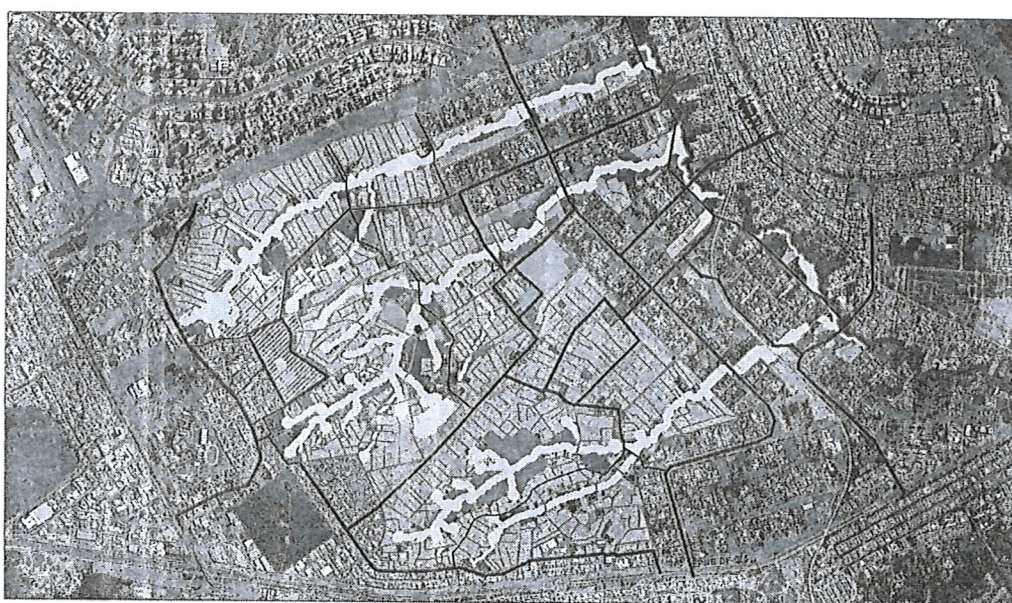


Abrange os setores: ADE de Águas Claras, Areal, Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Colônia Agrícola Arniqueira, Colônia Agrícola Vereda Grande e parte das quadras QS de Águas Claras.

<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>



Ressaltamos que a área em questão já se encontra em avançado processo de regularização urbanística e ambiental, com 2 de 9 URB's (projetos urbanísticos e diretrizes urbanísticas) aprovados e em fase de licenciamento e de registro cartorial.



- METRO
- FERROVIA
- FAIXA DE EXERCÍCIO EM-IP
- PARQUES
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP
- VIAS LOCAIS
- APC
- PARQUE AREAL
- SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA
- VIAS PRINCIPAIS
- USO MISTO
- USO MISTO (VIA ATIVIDADES)
- USO MISTO (VIA CIRCULAÇÃO)
- USO RESIDENCIAL
- ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO - ELUP
- EQUPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO - EPC
- EQUPAMENTO PÚBLICO URBANO - EPU
- ÁREA DE OCUPAÇÃO (a definir no projeto urbano)

SEM ESCALA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



A Constituição veta a subdivisão do Distrito Federal em municípios. Porém, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 25, abre a possibilidade de criação de regiões administrativas como meio de organizar, planejar e executar serviços públicos de interesse coletivo e, dessa forma, facilitar a administração de seu território.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, por sua vez, organiza o território, dividindo-o em regiões administrativas com o objetivo de descentralizar, racionalizar e aperfeiçoar a utilização dos recursos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e qualidade de vida da população e prevê que a criação dessas unidades territoriais dependerá de lei, a ser aprovada por maioria absoluta.

Observamos, desse modo, que a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, rege-se por questões estritamente administrativas. Acima de razões políticas, econômicas ou sociais, sua criação deverá priorizar a melhor e mais eficiente gestão do território, permitindo que a população seja ouvida, que o orçamento seja otimizado, que os recursos sejam melhor utilizados e que os processos burocráticos sejam agilizados.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT é o instrumento básico da política urbana, orienta a atuação dos agentes públicos e privados no território e tem a finalidade de propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes. Esse instrumento estabelece como princípio, entre outros, a participação da sociedade nos processos de planejamento, gestão e controle do território e, no que se refere à criação de regiões administrativas, determina que deverão ser respeitados os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos. Acrescenta, ainda, que a proposta deverá ser analisada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF - CONPLAN.

Ou seja, a questão da criação ou não de regiões administrativas não é vista pelo PDOT como uma questão de planejamento urbano, mas uma questão meramente administrativa. Em atendimento aos critérios de política urbana, a proposta incorpora áreas contempladas no PDOT como Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e de Interesse Específico - ARINE, além de todos os requisitos acima expressos. Além dessas questões, atestamos o atendimento dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



critérios para a criação de novas regiões administrativas, previstos pela Lei Distrital nº 5.161, de 2013.

Por atender aos pressupostos de mérito, quais sejam, necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 594, de 2019**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Sala das Comissões,

de 2019.

**Deputado
PRESIDENTE**

**Deputada TELMA RUFINO
RELATORA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 594/19

Folha nº 48 8